



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

AS DEMANDAS REPETITIVAS E O SEU IMPACTO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA
BRASILEIRA

Dieli Maciel Souza

Rio de Janeiro
2017

DIELI MACIEL SOUZA

AS DEMANDAS REPETITIVAS E O SEU IMPACTO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA
BRASILEIRA

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professor
Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2017

AS DEMANDAS REPETITIVAS E O SEU IMPACTO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Dieli Maciel Souza

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Salgado de Oliveira. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - O incidente de resolução de demandas repetitivas, inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, tem como finalidade a decisão de demandas repetitivas, ou seja, com relação a uma mesma questão de direito. O objetivo desse novo instrumento é adotar um caráter uniformizado garantindo a isonomia e segurança jurídica. E, também, ser capaz de transmitir celeridade no julgamento dos processos. Assim, no primeiro capítulo, trata-se do IRDR como instrumento valorizador dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. O segundo capítulo trata-se dos aspectos negativos do incidente de resolução de demandas repetitivas e o terceiro capítulo trata-se da independência judicial e o modelo constitucional de processo: o impacto do IRDR no papel do juiz na interpretação do direito.

Palavras-chave - Direito Processual Civil. Isonomia. Segurança Jurídica. Engessamento da Jurisprudência.

Sumário - Introdução. 1. IRDR: instrumento valorizador dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. 2. Aspectos negativos do incidente de resolução de demandas repetitivas. 3. A independência judicial e o modelo constitucional de processo: o impacto do IRDR no papel do juiz na interpretação do direito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas, inovação trazida pela Lei n. 13.015/2015 que é capaz de atenuar o asoerramento de demandas no poder judiciário pelas ações de massa, bem como a morosidade na tramitação dos processos judiciais.

A morosidade do Judiciário é indicada como um dos maiores problemas da Justiça. Ela evidenciou-se com a chegada da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso à Justiça e estender o rol dos direitos fundamentais, a carta magna deu passagem para uma corrida em massa ao Judiciário. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos.

Em contrapartida, a emenda constitucional n. 45/2004 trouxe de forma expressa, na Constituição Federal, o princípio fundamental da duração razoável do processo com o intuito

de trazer maior celeridade para tramitação dos processos. E o novo Código de Processo Civil, não deixou esse importante princípio de lado, trouxe em seu artigo 4º que as partes têm o direito de obter a solução de suas demandas em tempo razoável.

O incidente de resolução de demandas repetitivas veio para tratar das ações de massa que se repetem em todo o território nacional e trazem questões de direito idênticas. O objetivo além de trazer celeridade para essas demandas, é também isonomia nesses julgamentos.

O presente trabalho analisará como o instituto funcionará, trazendo os aspectos positivos e negativos e seu impacto na prática judiciária brasileira

Inicia-se o primeiro capítulo trazendo a apresentação do incidente de resolução de demandas repetitivas, examinando os princípios constitucionais da isonomia, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, sobre os pontos negativos do incidente de resolução de demandas repetitivas, como a violação ao princípio do contraditório e o engessamento da jurisprudência.

O terceiro capítulo destina-se a analisar como o IRDR pode impactar no papel do juiz na interpretação do direito.

A metodologia de pesquisa utilizada seguirá o tipo bibliográfico, qualitativo, parcialmente exploratório.

1. IRDR, INSTRUMENTO VALORIZADOR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A criação do incidente de resolução de demandas repetitivas representa um dos instrumentos mais importantes do novo Código de Processo Civil. O IRDR surgiu como instrumento para simplificar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma mesma questão de direito.

Atualmente, constata-se, que os órgãos jurisdicionais estão abarrotados de processos, e tais órgãos não prestam a tutela jurisdicional apropriada e pleiteada pelas partes litigantes. A principal razão que leva a esse cenário de crise no Poder Judiciário é o fenômeno da massificação de litígios, fenômeno esse que retrata o grande volume de demandas repetitivas pendentes de apreciação e julgamento pelo Judiciário.

Alexandre Câmara¹, em seu livro *O novo Processo Civil Brasileiro* afirma que “entende-se por demandas repetitivas aquelas demandas idênticas, seriais, que, em grandes quantidades, são propostas perante o Judiciário. Diz-se que elas são idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que mudem as partes.”

Conforme o artigo 976, II, do CPC/2015² é cabível a instauração do incidente de resolução quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”

O incidente visa buscar a garantia da isonomia e segurança jurídica e, para tanto, será viável sua utilização quando houver efetivo ou potencial risco de ocorrência de demandas repetitivas acerca de pretensões isomórficas³.

A Emenda Constitucional n. 45/2044 acrescentou o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais. Muito se fala da morosidade do poder judiciário, isso porque o número de demandas vem aumentando de forma exacerbada. Um dos muitos motivos é o número de processos idênticos.

Humberto Theodoro Junior⁴ ensina em seu livro *Curso de Direito Processual Civil*, que o incidente em questão persegue dois objetivos:

abreviar e simplificar a pretensão jurisdicional, cumprindo os desígnios de duração razoável dos processos e de observância dos princípios de economia e efetividade da prestação jurisdicional, já que, uma vez resolvida pelo tribunal a questão de direito presente em todos os múltiplos processos individuais, a solução destes se simplifica, podendo rapidamente ser definida.

O doutrinador afirma que o segundo objetivo é “Uniformizar a jurisprudência, de modo a garantir a isonomia e proporcionar efetividade à segurança jurídica, tornando previsível a postura judicial diante da interpretação e aplicação da norma questionada”.

Segundo Marinoni⁵, o legislador misturou requisitos para a instauração do incidente com os seus objetivos ou com os fundamentos teóricos que o legitimam, pois, o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica não pode ser visto como requisito para a instauração do

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p.479.

² BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 387.

⁴ Id. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III*. 47.ed. revista atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p. 915

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.63

incidente, uma vez que é inevitável decorrência da repetição de processos em que se controverte uma mesma questão de direito.

Marinoni⁶ defende que:

a isonomia e a segurança jurídica são justificativas teóricas de um sistema de precedentes. Isso porque o *commom law* há muito tempo cuida para que o produto da atividade judicial não viole a igualdade. Já o *civil law*, por supor que o juiz poderia se limitar a descrever a norma contida no texto legislativo, deixou de se preocupar com a igualdade perante o Judiciário.

Câmara⁷ é categórico ao afirmar:

[...] muito, frequentemente, porém, essas demandas repetitivas receberam, do judiciário brasileiro, tratamentos diferentes, o que levou a incompreensíveis quebras de isonomia. É que muitos juízes e tribunais, em nome de uma suposta “liberdade decisória”, davam a casos rigorosamente iguais soluções completamente diferentes. Inaugurou-se, então, no Brasil o que se chegou a chamar de jurisprudência lotérica, já que o resultado do processo muitas vezes dependia da distribuição por sorteio e, dependendo do juízo para o qual o processo fosse distribuído, o resultado final poderia variar completamente.

Haroldo Lourenço⁸, em artigo publicado sobre o tema, ensina que:

assim, quanto mais uniformizada a jurisprudência mais se fortalece a segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado um modelo seguro de conduta, induzindo confiança, possibilitando uma expectativa legítima do jurisdicionado. A orientação jurisprudencial predominante em um determinado momento presta-se a que o jurisdicionado decida se vale ou não a pena recorrer ao Poder Judiciário em busca do reconhecimento de determinado direito.

Vale destacar a importante e sempre atual lição de Barbosa Moreira⁹, no sentido de que “se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muita rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”

⁶ Ibid., p.63

⁷ CÂMARA, op.cit., p. 480.

⁸ LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC*. Disponível em: < <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc> >. Acesso em: 13 jun. 2017.

⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo. São Paulo: RT, vol. 102, abr. 2001.

Segundo Artur César de Souza¹⁰, “a sociedade não se satisfaz mais com o conflito de decisões diante da mesma questão jurídica, pois o favorecimento de uns em prejuízo de outros demonstra a inconsistência das decisões judiciais e a falta de senso da justiça”.

É nesse âmbito que, a fundamento da busca da celeridade processual e da previsibilidade decisória, o IRDR visa acelerar, a uniformização da interpretação jurisprudencial, definindo teses sobre questões jurídicas comuns a diversos processos repetitivos.

Ao conferir tratamento isonômico às demandas repetitivas, amparando a mesma tese jurídica para todas elas, o Poder Judiciário estaria garantindo e preservando a isonomia e a segurança jurídica.

Para Leonardo José Carneiro da Cunha¹¹, entende-se por segurança jurídica: “a) manutenção do ‘status quo’, sem possibilidade de alterar situação já consolidada; b) garantia de previsibilidade, permitindo que as pessoas possam se planejar em casos concretos pelos juízes e tribunais”.

Daniel Carneiro Machado¹² diz que:

nesse cenário, se o objetivo do incidente é proteger a segurança jurídica e a isonomia, conferindo previsibilidade e uniformidade à interpretação da questão de direito, mostra-se condizente com a Constituição a interpretação de que o seu cabimento deve sempre pressupor a existência de sentenças já proferidas ou pelo menos de decisões interlocutórias divergentes.

O autor afirma que “Não se pode admitir o risco de violação à isonomia e à segurança jurídica pela simples existência de uma multiplicidade de demandas repetitivas. Deve existir o antagonismo jurisprudencial para se demonstrar o tratamento diferenciado em relação a uma mesma questão de direito. ”

Diante disso, existindo processos repetitivos, sobre uma mesma matéria de direito, em um determinado Estado ou Região, o referido incidente será suscitado perante o Presidente do Tribunal local.

No caso de ser admitido o incidente, todos os processos com a mesma matéria, no Estado ou Região, serão suspensos pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Nesse período o Tribunal irá julgá-lo.

¹⁰ SOUZA, Artur César de. Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Almedina, 2015, p.125

¹¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. Revista de Processo. São Paulo:RT, n. 179,JAN. 2010, p.138

¹² MACHADO, Daniel Carneiro. A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Julgado o incidente, a tese jurídica fixada será aplicada em todos os processos, presentes e futuros. Logo, todos os juízes deverão aplicar a tese, uma vez que há uma vinculação.

2. ASPECTOS NEGATIVOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Conforme abordado, no capítulo anterior, é indubitável que o incidente visa efetivar o princípio da isonomia, no âmbito da jurisprudência, ou seja, caminha-se no sentido de que situações idênticas de direito, tenham um tratamento isonômico pelo judiciário.

Servirá, ainda, como meio de estabelecer limites das demandas repetitivas ajuizadas que assoberbam o judiciário, pois desmotivará as peripécias jurídicas, uma vez que o litigante, tendo conhecimento do posicionamento do tribunal, restará desestimulado a provocar o judiciário.

Contudo, o incidente é alvo de críticas, segundo Marinoni¹³ o incidente constitui uma técnica que nega o direito fundamental de ação, ou seja, o direito a um dia perante a Corte, dando origem a uma espécie de “justiça dos cidadãos sem rosto e fala”.

Marinoni¹⁴ salienta que:

[...] a situação é ainda pior, pois o incidente não apenas cala os interessados, que, na verdade são as pessoas que tiveram os seus direitos violados em massa e, assim, necessita, propor ações individuais que contêm questões prejudiciais idênticas. Bem vistas as coisas, o incidente privilegia aqueles que violam direitos ou produzem danos em massa.

Marinoni¹⁵ é categórico ao afirmar que “não pode dizer ‘amém’ a um procedimento que, sob o pretexto de dar otimização à resolução das demandas, viola claramente o direito fundamental de ser ouvido e influenciar o juiz”.

O autor¹⁶ afirma, ainda, que:

¹³ MARINONI, *ibid.*, p. 43.

¹⁴ MARINONI, *ibid.*, p. 43

¹⁵ MARINONI, *ibid.*, p. 46

¹⁶ MARINONI, *ibid.*, p. 46

não há como negar a realidade: no incidente de resolução de demandas repetitivas, julga-se questão de muitos em processo de alguns. Como é óbvio, se o Estado Democrático de Direito a participação é indispensável requisito de legitimação do exercício do poder, não há como imaginar que uma decisão – ato de positividade do poder estatal – possa gerar efeitos em face de pessoas que não tiveram oportunidade de participar ou não adequadamente representadas

Daniel Carneiro Machado¹⁷ diz que:

admitir a instauração do IRDR a partir de processos em tramitação apenas na primeira instância sem qualquer prévio pronunciamento judicial, seja ele por decisão ou sentença, colide frontalmente com o contraditório substancial robustecido pelo debate processual mais amplo que deveria permear qualquer procedimento voltado à fixação de posicionamento vinculante de modo a lhes conferir legitimidade constitucional.

Para verificação da analogia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o modelo constitucional de processo civil, é preciso que seja realizada a abordagem da evolução da procriação do princípio do contraditório, demonstrando que a sua visão meramente formal ou estática como direito à bilateralidade da audiência, na qual uma das partes argumenta e a outra simplesmente rebate o argumento, não tem mais espaço de sustentação no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Daniel Carneiro Machado¹⁸ afirma que “Em sua perspectiva formal ou estática, o princípio do contraditório inspirava a simples ideia de ciência bilateral e obrigatória dos atos do processo, bem como a possibilidade de contrariá-los. É a informação necessária a ambas as partes, a quem se deve assegurar a oportunidade de reação. ”

O princípio do contraditório estava associado a um parecer formal de processo, em que o juiz assumia uma posição essencialmente passiva, dentro de um esquema vertical e impositivo no relacionamento perante as partes.

Daniel Carneiro Machado diz que:

a referida concepção formal acarreta a superficialidade e, muitas vezes, a inutilidade do debate travado pelas partes no processo, tendo em vista que suas razões não precisam integrar a fundamentação do juiz, cuja sentença seria, num esquema verticalizado, uma consequência apenas da sua interpretação e convicção pessoal.

Tem-se a ideia de que a colaboração das partes no processo é indispensável à construção e à eficácia da sentença.

¹⁷ MACHADO, op.cit., p.313

¹⁸ MACHADO, Ibid., p.313

Nesse sentido, a lição de Daniel Carneiro Machado:

para tanto, as partes devem agir com respeito à lealdade e à boa-fé processuais, em regime de cooperação com o órgão julgador, abandonando-se o esquema processual vertical e impositivo no relacionamento com o julgador, em prol de uma postura horizontal e dialógica entre os sujeitos processuais.

Daí a importância da análise da questão a partir do contraditório dinâmico ou substancial para demonstrar que, no modelo constitucional de processo, a justa composição da lide pressupõe, em qualquer situação, a participação das partes em simétrica paridade, com efeito direito de influência na construção da fundamentação do provimento jurisdicional, como resultado legítimo do processo democrático.

Outro problema atrelado ao incidente é o chamado de “engessamento” da jurisprudência.

Pedro Alexandre Mamedes Manhães¹⁹ em seu artigo sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, afirma que:

este termo, “engessamento”, indica que a jurisprudência pararia de ser criada nos casos em que já há vinculação nas decisões, o que tornaria o debate sobre o assunto inexistente, tolhendo a capacidade natural de formação de novas decisões, debates, teses e junto com isso, novos pensamentos jurídicos e sabendo como a sociedade evolui, muda e transforma-se com velocidade espantosa, tal “engessamento” torna-se um empecilho na efetividade na aplicação da justiça.

O autor defende que:

por mais que haja revisões, atualizações e exclusões dos institutos de todas as formas de uniformização de jurisprudência, no caso de uma uniformização que esteja em vigor mas já esteja sendo ineficiente, os magistrados continuam vinculados a tal orientação o que pode trazer muitas decisões injustas até os tribunais superiores resolverem se pronunciar no sentido de excluir ou revisar a orientação, afinal, sabe-se que o sistema judiciário brasileiro tem sua morosidade.

¹⁹ MANHÃES, Pedro Mamede Manhães. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2014. 14 folhas. Artigo científico. EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n3_2014/pdf/PedroAlexandreMamedesManhaes.pdf>. Disponível em 14 jun. 2017.

Um grande receio é de que os juízes fiquem limitados a reaplicar uma decisão anteriormente proferida nesse incidente aos casos particulares, sem o poder de interpretar e agregar algo a esta decisão, fazendo isso de forma mecânica.

3. A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO: O IMPACTO DO IRDR NO PAPEL DO JUIZ NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

A independência judicial assegurada pelo art. 95 da Constituição de 1988 constitui, núcleo intangível do modelo constitucional de processo concebido no Estado Democrático de Direito.

Daniel Carneiro Machado diz que: “É mais do que uma garantia pessoal do magistrado, é uma garantia da própria sociedade, pois possibilita, um julgamento imparcial, isento de pressões sociais, políticas, econômicas ou de exigências dos próprios órgãos jurisdicionais.”

A independência conferida aos magistrados confere legitimidade democrática à atuação do Poder Judiciário, possibilitando que a função jurisdicional seja exercida com a responsabilidade, autonomia e a imparcialidade necessária à adequada resolução dos conflitos sociais.

Daniel Carneiro Machado, ensina que:

no sistema jurídico do Brasil de tradição romano-germânica, o juiz poderá, de forma fundamentada, dar diferente significado à lei nos casos submetidos ao seu julgamento, ainda que exista posicionamento em outro sentido fixado pelo tribunal, especialmente quando se está falando apenas nos tribunais das instâncias ordinárias, a quem compete analisar o IRDR. Isso não violaria o direito da parte, pois tem à sua disposição os recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais.

O assunto assume especial destaque diante da atual legislação processual que deu força obrigatória não apenas aos julgamentos das Cortes Superiores, o que se considera benéfico, mas também a alguns dos tribunais locais e regionais.

Daniel Carneiro Machado diz que: “O mesmo entendimento não se pode se aplicar, contudo, em relação ao julgamento do IRDR submetido à competência dos tribunais locais e regionais, os quais não se caracterizam como ‘Corte de Precedentes’”.

Ao se atribuir a eficácia vinculante e *erga omnes* ao julgamento de um mero tribunal local ou regional que não ostenta a função constitucional de uma Corte de Precedentes, mas apenas de instância revisora, o CPC/2015 restringiu o debate processual e, por conseguinte a

independência do juiz de primeiro grau, vulnerando sob esse viés o modelo constitucional do processo.

O autor ensina que:

haveria, assim, dois tipos de juízes: aqueles que interpretam a questão de direito, definindo tese jurídica de caráter *erga omnes* e vinculante, que são os julgadores do incidente; e aqueles que se limitam a aplicar a decisão padronizada às demandas individuais, repetindo as anteriores, tornando o precedente judicial para as demandas repetitivas algo elástico e acabado.

Marcelo Barbi Gonçalves²⁰ critica a força vinculante do IRDR, entendendo que, tal como previsto pela legislação infraconstitucional, vai de encontro à garantia da independência judicial:

confessa-se a dificuldade de compreensão da forma pela qual a subtração da liberdade para aplicar a norma jurídica ao caso concreto pode ser descrita como uma forma de prestígio. O que se tem, ao revés, é uma imposição a priori de um determinado modo de dizer o direito ao magistrado, o qual fica castrado para formar livremente sua convicção e executar sua tarefa livre de qualquer espécie de coação. A independência da magistratura, é bem de ver, consubstancia uma tríplice garantia: institucional do regime democrático, individual dos cidadãos e pessoal do magistrado. Esse protovalor constitucional não se coaduna com uma compreensão militarizada das instâncias judiciárias, já que não há qualquer subordinação hierárquica entre os juízes.

Daniel Carneiro faz uma comparação, em relação ao engessamento da função judicante decorrente dessa hermenêutica de submissão que se propõe no IRDR:

faz lembrar uma metáfora crítica em relação aos três tipos de magistrados na França: a magistratura sentada, porque os juízes trabalham sentados para análise e julgamento dos conflitos; a magistratura de pé, que é o Ministério Público que fala em pé ao nível do chão, e não sobre o estrado ao lado do magistrado, e por fim, a magistratura deitada, que, em uma metáfora, representaria a posição do juiz ao aplicar a sistemática do IRDR no Brasil. É aquela magistratura, que antes de decidir, deve esperar a posição do tribunal para saber como deve aplicar o direito

Carneiro²¹ diz que:

o juiz de primeiro grau não pode ser visto como um mero aplicador mecânico da letra da lei ou do enunciado da jurisprudência, um computador programado para apenas

²⁰ GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. *Revista de Processo*. Loume 222. São Paulo: RT, ago/2013, p. 233-234

²¹ MACHADO, op.cit., p. 320

processar a tese jurídica definida pelo tribunal, extraindo uma solução automática ao caso concreto.

O juiz contemporâneo deve ser comprometido, antes de tudo, com a integridade da decisão do conflito, vista não como ato processual isolado, mas como resultado da efetiva cooperação e do debate processual desenvolvido em contraditório pelas partes no modelo constitucional de processo.

Para tanto, Carneiro afirma que:

faz mister um juiz pró-ativo e independente, que analisa com propriedade direitos e princípios debatidos no processo para que não apresente soluções demasiadamente simplistas frente à complexidade dos fatos ou para que não reproduza mecanicamente a interpretação já dada pelo tribunal sem se debruçar sobre os fundamentos submetidos ao debate processual.

Diante disso, é importante que o Juiz analise com base nos princípios processuais e não reproduza de forma mecânica a interpretação dada pelo tribunal.

CONCLUSÃO

A realidade do Judiciário brasileiro é bem diferente dos demais países, aqui o volume de processos é avassalador. Sendo assim, para dar conta de tantas demandas e prestar um julgamento de forma igualitária, é necessário a criação de instrumentos que possibilitem condições mínimas para manter a qualidade da atividade jurisdicional.

A massificação de litígios torna a justiça morosa e acaba abatendo o princípio da duração razoável do processo e o princípio da celeridade, afinal, quanto mais processos a julgar, mais lento será o tramitar processual. A Constituição da República Federativa do Brasil evita tolher qualquer discussão que seja apresentada ao judiciário, positivando essa diretriz com o inciso XXXV de seu artigo 5º que é o princípio do acesso à justiça.

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi adaptado com forte influência do direito alemão. Foi criado para atenuar o asoerramento do poder judiciário, permitindo que o tribunal deixe de analisar reiteradas ações sobre a mesma questão de direito, analisando apenas um que servirá como “piloto” para os demais casos.

O referido incidente dotado de eficácia vinculante tem o objetivo de trazer celeridade e uniformidade interpretação de questão de direito repetitiva em diversas demandas.

É cabível a instauração do incidente quando houver simultaneamente efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O objetivo do incidente visa diminuir o enorme número de processos repetidos, dando celeridade e garantindo a isonomia e segurança jurídica.

Entretanto, há receio de que os juízes fiquem limitados a reaplicar uma decisão anteriormente proferida nesse incidente aos casos particulares, fazendo isso de forma mecânica e com isso acabar ocorrendo o “engessamento” da jurisprudência.

O incidente tem como objetivo de proporcionar a igualdade e uniformidade de decisões judiciais sobre mesma questão de direito, preservar a segurança jurídica, a razoável duração do processo e instigar a uniformidade da ordem jurídica mediante diante do julgamento de um processo modelo que servirá para fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, uma vez que dotada de efeito vinculante.

Com a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o legislador busca obter maior eficiência dos meios processuais, projetando conter a litigiosidade de massa ao eleger um caso piloto, cujo julgamento irá repercutir sobre os demais processos que versem sobre casos similares.

As novas alterações do sistema processual civil buscam adequar o Novo CPC com a Constituição Federal, no que diz respeito aos princípios constitucionais e a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

Por tais razões, é que se acredita que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas irá contribuir para a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica, da economia processual e da duração razoável do processo, na medida em que possibilitará uma maior uniformização nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, contribuindo, não só para uma prestação jurisdicional mais racional e harmônica, mas para o sistema processual como um todo.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. *Tendências de padronização decisória no PLS n. 166/2010: o Brasil entre o Civil Law e o Common Law e os problemas na utilização do “Marco Zero Interpretativo”*. In: MAGALHAES, Flaviane Barros

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017

GARCIA, ANDRÉ LUIZ BITAR DE LIMA. *Sistema de Precedentes do novo CPC terá impacto nas empresas*. <http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/sistema-precedentes-cpc-impacto-empresas>. Acesso em: 13 jun. 2017

LOURENÇO, Haroldo. *Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC*. Disponível em: Acesso em: 13 jun. 2017.

MACHADO, Daniel Carneiro. *A (in)compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MANHÃES, Pedro Mamede Manhães. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2014. 14 folhas. Artigo científico. EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em 14 jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.63

PEDRON, Fábio Barbosa Quinaud. *O novo código de processo civil e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Disponível em: <www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2067/1969> Acesso em 13 jun. 2017

ROSSONI, Igor Bimkowski. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do Group Litigation no Direito brasileiro: avanço ou retrocesso?* Disponível em: Disponível em: <www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2067/1969> Acesso em 13 jun. 2017

THEODORO JÚNIOR, Humberto; et al. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III*. 47.ed. revista atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.